

PACOTE ANTIFEMINICÍDIO E AUMENTO DE PENAS: UMA RESPOSTA EFETIVA OU APENAS POPULISTA?

Daniela Cardoso Rodrigues¹

Luíza Olimpio Ramos Pinto²

Resumo: O feminicídio, incluído como qualificadora do homicídio pela Lei nº 13.104/2015, teve sua pena aumentada para 20–40 anos pela Lei nº 14.994/2024 - o Pacote Antifeminicídio -, que o transformou em crime autônomo. Contudo, em 2024, o Brasil alcançou o patamar mais alarmante desde a criação da lei, com 1.492 mulheres assassinadas em razão de gênero, das quais 63,6% eram negras (ABSP). À luz da Criminologia Feminista, esta pesquisa se propõe a examinar o caráter de populismo penal da medida, questionando a efetividade do punitivismo na prevenção da violência de gênero. Fundamentada no feminismo interseccional, a análise aponta que o recrudescimento das penas não enfrenta as causas estruturais do feminicídio - como machismo, racismo e desigualdade de classe - e mantém a seletividade estatal, reforçando a necessidade de políticas públicas preventivas e de proteção efetiva às mulheres.

Palavras-chave: Pacote Antifeminicídio; Criminologia Feminista; Populismo Penal.

1. Introdução

O feminicídio, expressão extrema da violência de gênero, representa não apenas a eliminação física da mulher, mas também a negação simbólica de sua humanidade. No Brasil, a promulgação da Lei nº 13.104/2015 foi um marco jurídico notório ao inserir a qualificadora de feminicídio no Código Penal, permitindo maior visibilidade estatística e jurídica para esse crime. Contudo, a persistência das elevadas taxas, evidenciada por dados recentes, demonstra que o fenômeno mantém raízes profundas, atravessadas por marcadores como gênero, raça e classe. Nesse cenário, o advento da Lei nº 14.994/2024, denominada “Pacote Antifeminicídio”, que transforma o feminicídio em

¹ Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Estagiária Docente na Graduação em Direito, na disciplina extensionista “Feminismo na prática: estratégias contra o assédio moral e o assédio sexual” da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Monitora da disciplina optativa “Direito e Equidade de Gênero” na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). E-mail: d.rodrigues98@outlook.com.

² Mestranda em Direito Constitucional, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bolsista CAPES. Estagiária Docente na Graduação em Direito, na disciplina extensionista “Feminismo na prática: estratégias contra o assédio moral e o assédio sexual” da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Monitora da disciplina optativa “Direito e Equidade de Gênero” na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e Advogada. E-mail: luizaolimpioo@gmail.com.

tipo penal autônomo e endurece penas, recoloca no centro do debate a eficácia de respostas meramente punitivas no enfrentamento da violência contra as mulheres.

O endurecimento penal proposto pelo Pacote Antifemicídio tem sido alvo de críticas, especialmente por parte de movimentos feministas e estudiosas da área. O Consórcio Lei Maria da Penha, por exemplo, classificou a nova lei como expressão do populismo penal, sustentando que ela mascara a ausência de investimentos em políticas públicas efetivas de prevenção e assistência. À luz de uma análise interseccional, constata-se que o sistema de justiça criminal brasileiro atua de forma seletiva, protegendo determinados corpos enquanto marginaliza, sobretudo, mulheres negras, periféricas e dissidentes de gênero. Tal seletividade revela as limitações estruturais do direito penal como instrumento de transformação social, indicando a necessidade de políticas articuladas e integradas que transcendam a lógica do encarceramento.

Partindo dessa problemática, o presente trabalho propõe uma análise crítica da Lei nº 14.994/2024 à luz das contribuições da criminologia crítica e feminista. Partindo de uma *metodologia qualitativa e de abordagem indutiva*, o artigo em questão parte da premissa que o aumento de penas e a criação de tipos penais, isoladamente, não enfrentam as causas estruturais do feminicídio, que residem em sistemas interligados de opressão como o patriarcado, o racismo e o capitalismo neoliberal. Nesse sentido, busca-se demonstrar como respostas punitivistas reforçam hierarquias e desigualdades, além de apresentar caminhos alternativos centrados em políticas públicas de prevenção, educação, acolhimento e fortalecimento das redes de proteção às mulheres, contribuindo para a construção de uma justiça efetivamente comprometida com a equidade e a garantia dos direitos humanos.

2. Femicídio: continuidades e inovações entre a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) e o Pacote Antifemicídio (Lei nº 14.994/2024)

As pesquisadoras Diana Russell e Jill Radford foram pioneiras na conceituação do feminicídio, que, em sua perspectiva, seria:

[...] o assassinato misógino de mulheres por homens, uma forma de violência sexual. Liz Kelly definiu a violência sexual como “qualquer ato físico, visual, verbal ou sexual” vivido por uma mulher ou menina, “no momento ou mais tarde, como uma ameaça, invasão ou agressão, que tem o efeito de a magoar ou degradar e/ou lhe retira a capacidade de controlar o contacto íntimo” (1988,

41). Subjacente a esta definição está o reconhecimento da dissonância entre as percepções e experiências do mundo social e da violência sexual das mulheres e dos homens. Dá prioridade às experiências e compreensões das mulheres sobre as intenções dos homens e, como tal, é consistente com um dos princípios básicos do feminismo - o direito das mulheres a nomear a sua experiência (1992, p.3).

Embora a conceituação inicial do feminicídio esteja tradicionalmente vinculada à violência sexual, autoras feministas apontam que esse crime deve ser compreendido como uma lesão à própria humanidade feminina, implicando na morte simbólica e material da subjetividade da mulher. Nessa perspectiva ampliada, o feminicídio abrange não apenas homicídios diretos, mas também outras formas de violência sistemática, que inclusive podem ser perpetradas pelo Estado.

O feminicídio, entendido nessa perspectiva ampliada, assume diversas manifestações que extrapolam a noção legal de homicídio. Entre suas expressões estão o feminicídio racial, quando mulheres negras são assassinadas por homens brancos; o lesbocídio, relacionado à orientação sexual das vítimas; o feminicídio conjugal; e ainda formas como o feminicídio serial, em massa ou perpetrado por estranhos. Em contextos de epidemias, como o HIV/AIDS, inclui-se também a transmissão intencional do vírus por estupradores. Tal concepção compreende esse crime como fenômeno que resulta não apenas da ação direta, mas também de omissões sistemáticas motivadas por misoginia ou normas sociais discriminatórias.

Nesse sentido, práticas como a negação do direito ao aborto seguro, cirurgias ginecológicas abusivas (como histerectomias e clitorectomias), infanticídio feminino, bem como a preferência estrutural por meninos em detrimento de meninas - o que gera negligência, fome seletiva e morte -, são igualmente formas de feminicídio. Tais práticas revelam um sistema que não apenas permite, mas naturaliza a morte de mulheres em razão de sua condição de gênero. Assim, o feminicídio se constitui como expressão extrema da desigualdade entre homens e mulheres, moldada por contextos históricos, culturais, raciais e políticos diversos. (Russel, Radford, 1992).

Embora a definição proposta por Russell e Radford seja mais abrangente, no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e do chamado Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024), o termo está vinculado à morte motivada por razões relacionadas à condição do sexo feminino. A Lei nº 13.104/2015, que introduziu essa figura ao ordenamento jurídico nacional, não criou

um tipo penal autônomo, mas acrescentou ao crime de homicídio a qualificadora já prevista no art. 121, §2º, VI, aplicável quando o delito é praticado contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo ou discriminação à condição feminina

Nessa esteira, a violência doméstica é uma conduta tipificada penalmente pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que trata deste tipo agressão, além da familiar, bem como das relações íntimas de afeto. Essa hostilidade, fundada em razão de gênero, pode se manifestar de forma física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Assim, embora a Lei do Feminicídio não faça menção expressa à Lei Maria da Penha, cabia ao aplicador do direito, adotando uma interpretação sistêmica, valer-se desta para fundamentar a incidência da qualificadora em casos de homicídios praticados no contexto de violência doméstica.

Como explicam Bianchini, Bazzo e Chakian, trata-se de uma situação em que foram criadas normas penais de gênero específicas, cuja interpretação deve levar em consideração o contexto no qual estão inseridas. Nesse sentido, os dispositivos legais que estabelecem proteções particulares às vítimas do sexo feminino exigem uma leitura orientada pela realidade concreta da violência de gênero e pela função transformadora do direito penal nesse campo, cuja a aplicação eficaz dependia de um intercâmbio entre essas normas (ibid, p. 405).

No que tange à hipótese de menosprezo, esta se caracteriza quando o agente comete o crime de feminicídio por nutrir pouca ou nenhuma estima pela vítima, manifestando atitudes de desdém, desprezo, depreciação ou desvalorização da mulher. Conforme dispõe o Enunciado nº 25 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), vinculada ao Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), contextos como o tráfico de mulheres, a violência sexual, a mutilação ou desfiguração do corpo feminino, bem como o exercício de atividades relacionadas ao trabalho sexual, são exemplos do menosprezo à condição de mulher.

Cabe destacar que essa condição está vinculada à necessidade de análise da situação criminosa em sua concretude. Isso significa que o menosprezo dentro da qualificadora do feminicídio foi criado para ser aplicado em contextos mais amplos de violência contra as mulheres, com o objetivo de assegurar que a qualificadora

contemplasse todas as formas de abusos cometidos a essa categoria de pessoas (ibid, 406 e 407).

Por sua vez, a discriminação, sob uma perspectiva novamente sistêmica, é definida pelo artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984 e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da referida Convenção:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Bianchini, Bazzo e Chakian entendem que, ilustrativamente, a discriminação seria representada por situações como matar uma mulher por ela ser diretora de uma empresa, estudar, entender que ela não pode dirigir, entre outras proibições formuladas por agressores à mulheres (2025, p. 408).

A introdução da qualificadora do feminicídio fez com que a pena para esse tipo de homicídio variasse entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos de reclusão. Nos termos do §7º do artigo 121 do Código Penal, essa pena poderia ser aumentada em 1/3 (um terço) até a metade quando presentes determinadas circunstâncias, como a prática do crime durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem a condição limitante de vulnerabilidade física ou mental, na presença de descendente ou ascendente da vítima, de forma física ou virtual ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei Maria da Penha, quais sejam: (I) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003; (II) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; e (III) proibição de determinadas condutas, como o contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, bem como a frequência a determinados lugares, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

O chamado “Pacote Antifeminicídio”, instituído pela Lei nº 14.994/2024, promoveu alterações substanciais em diversos diplomas legais, como o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941). As mudanças visam tornar o feminicídio um tipo penal autônomo, agravar a pena prevista para esse crime e para outros delitos praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.

Ao se analisar o novo dispositivo legal, observa-se que foram mantidos os elementos caracterizadores do feminicídio anteriormente previstos na Lei nº 13.104/2015. Assim, a configuração do crime continua a ocorrer em razão da condição do sexo feminino, exigindo-se a presença de violência doméstica e familiar, bem como de menosprezo ou discriminação em função dessa condição, conforme dispõe o novo artigo 121-A, § 1º, do Código Penal.

Outrossim, a Lei nº 14.994/2024 promoveu uma alteração relevante ao estabelecer o feminicídio como crime autônomo, por meio da inclusão do artigo 121-A no Código Penal. Com essa modificação, a pena passou a variar de 20 a 40 anos de reclusão, refletindo um endurecimento expressivo do tratamento jurídico-penal conferido à conduta.

Além da majoração da pena-base, o novo artigo 121-A inclui um conjunto ampliado de causas de aumento de pena, previstas em seu §2º, que autorizam o acréscimo de 1/3 (um terço) até a metade da pena em circunstâncias específicas. Entre essas hipóteses tem-se, como novidades do Pacote: a prática do crime durante a gestação, nos três meses subsequentes ao parto ou contra a mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade e a incorporação das como causas de aumento, já previstas nos incisos III, IV e VIII do §2º do artigo 121 do Código Penal. São elas: o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, de que possa resultar perigo comum; a utilização de traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima e o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Ainda, albergam da Lei de Feminicídio as causas de aumento relativa a vitimização de pessoas menores de 14 anos, maiores de 60, com deficiência ou doenças

degenerativas que acarretem condição limitante ou vulnerabilidade física ou mental, a ocorrência do crime na presença física ou virtual de descendentes ou ascendentes da vítima e o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas no inciso I, II e III do caput do artigo 22 da Lei Maria da Penha. Outrossim, é válido destacar que o §3º do artigo 121-A dispõe que as circunstâncias pessoais e elementares do crime, previstas no §1º do mesmo artigo, comunicam-se ao coautor ou partícipe, permitindo a extensão dessas condições aos demais envolvidos na prática delitiva.

Para além de instituir o feminicídio como tipo penal autônomo por meio do art. 121-A do Código Penal, a Lei nº 14.994/2024 alterou o art. 92, incluindo o inciso III ao §2º, que estabelece como efeito automático da condenação a perda do exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos, punidos com reclusão, cometidos contra pessoa igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. O dispositivo também prevê, nesses casos, a vedação à nomeação, designação ou diplomação, além de já instituído perda de cargos públicos e mandatos eletivos, efeitos que passam a incidir de forma automática com a condenação.

Não obstante, houve aumentos de penas significativos em crimes contra as mulheres, como a lesão corporal, a ameaça e os crimes contra a honra que afetassem essa categoria. O Pacote Antifeminicídio também alterou a Lei das Contravenções Penais, prevendo, no art. 21, §2º, a aplicação em triplo da pena para a contravenção de vias de fato quando praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

No que se refere à Lei de Crimes Hediondos, o feminicídio, que já constava no rol quando previsto como qualificadora do homicídio, passou a figurar também como tipo penal autônomo do art. 121-A do Código Penal, submetendo-se aos critérios mais rigorosos de progressão de pena aplicáveis a esses delitos. Ainda assim, o Pacote Antifeminicídio acrescentou à Lei de Execução Penal medidas específicas que ampliaram, de forma ainda mais severa, as restrições à progressão e as condições de cumprimento de pena para condenados por esse crime.

Já no Código de Processo Penal, ficou estabelecido, por meio do art. 394-A, a tramitação prioritária dos processos que tratam de crimes hediondos ou de violência

contra a mulher, em todas as instâncias, sendo que seus parágrafos versam sobre a isenção de custas para a vítima e seus parentes, salvo má-fé das partes.

Destarte, de acordo com o quadro geral apresentado e conforme será aprofundado adiante, torna-se imprescindível refletir criticamente se o endurecimento penal representa, de fato, uma resposta suficiente e eficaz para o enfrentamento do fenômeno endêmico da violência contra a mulher. Tal contexto dialoga com uma realidade complexa e multifacetada, atravessada por fatores determinantes históricos, culturais e estruturais e cuja expressão mais letal se concretiza no feminicídio.

3. Populismo Penal e o Pacote Antifeminicídio em uma perspectiva de efetividade na tutela dos direitos das mulheres

O criminólogo britânico Anthony Bottoms é considerado o primeiro estudioso a estabelecer a relação entre o fenômeno populista e a expansão da normatividade jurídico-penal, sendo o criador da expressão “populismo penal” em 1995. Trata-se de uma prática recorrente adotada por determinados agentes políticos que buscam obter capital eleitoral por meio da proposição ou do incentivo a reformas legislativas fundamentadas em premissas como: (i) o aumento das sanções penais produz, de forma imediata e automática, expressiva redução dos índices de criminalidade (*prevenção geral negativa*); e (ii) a pena, por si só, reforça consensos morais considerados essenciais para a preservação da vida em sociedade (*prevenção geral positiva*).

Nessa perspectiva, o autor compreende o populismo penal como um mecanismo político voltado à instrumentalização da opinião pública, ou seja, uma manifestação concreta da retórica utilizada por agentes políticos que, de forma estratégica e oportunista, buscam implementar reformas penais não com o propósito genuíno de reduzir a criminalidade ou a conflitividade social, mas sim de alcançar ganhos eleitorais (Bottoms, 1995, *apud* Ramos; Gloeckner, 2017).

A nota pública emitida pelo Consórcio Lei Maria da Penha é cristalina ao classificar o Pacote Antifeminicídio como populismo penal. Para a entidade, tais medidas funcionam como cortina de fumaça que encobre a ausência de políticas públicas efetivas, transmitindo à sociedade a falsa impressão de que o Estado estaria atuando na proteção das mulheres. Argumenta ainda que, desde 2016, há um processo

contínuo de desmonte das políticas voltadas a essa categoria, marcado pela baixa alocação e execução orçamentária, sobretudo na manutenção e ampliação dos serviços de atendimento às vítimas de violência.

Segundo o Consórcio, mesmo com a eleição de um governo progressista em 2022, o quadro permanece grave. A aprovação do Pacote Antifeminicídio afastaria o Estado do cumprimento do dever de devida diligência e da obrigação de não repetição da violência estrutural, ao priorizar respostas penais punitivistas em detrimento de investimentos na implementação integral da Lei Maria da Penha, que possui políticas preventivas a violência de gênero. Para a entidade, tal opção reforça a retórica simbólica do endurecimento penal sem enfrentar as causas estruturais do feminicídio.

Ainda, as afirmações do Consórcio vão de acordo com os dados empíricos, na linha do que demonstra o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025. Segundo este, em 2024, ano da promulgação do pacote, ocorreram 1.492 feminicídios, o maior número desde que a Lei do Feminicídio entrou em vigor. Isso equivale a pelo menos quatro mulheres mortas por dia sendo vítimas desse crime no país. Além disso, conforme será visto mais à frente, o recorte de raça se faz necessário, uma vez que 63.3% das mulheres vítimas de feminicídio são negras, segundo essa mesma fonte.

Apesar do aumento dos casos de feminicídio, é necessário reconhecer que a existência de uma legislação específica sobre o tema é fundamental, pois não se pode nomear uma violência que sequer é identificada. Antes da Lei do Feminicídio, as mortes violentas de mulheres eram contabilizadas apenas pelo Sistema de Saúde. Foi com a promulgação da Lei nº 13.104/2015 que tais crimes passaram a ser objeto de análise também pelos sistemas de registro e monitoramento da segurança pública (Bazzo, Bianchini, Chakian, 2025).

Entretanto, à luz das teorias da criminologia crítica e da criminologia feminista, como será discutido a seguir, está consolidada a compreensão de que a mera existência de legislação específica e o aumento das penas são respostas limitadas e ineficazes para o enfrentamento efetivo do feminicídio, uma vez que não incidem sobre demandas estruturais.

4. Uma Análise Crítico-Feminista da Violência de Gênero: Entre a Retórica Penal e a Ausência de Estrutura

O contexto do feminicídio revela um sistema que não apenas permite, mas naturaliza a morte de mulheres em razão de sua condição de gênero, configurando-se como expressão extrema da desigualdade entre homens e mulheres, moldada por contextos históricos, culturais, raciais e políticos diversos (Russell; Radford, 1992). A persistência das elevadas taxas desse crime, no Brasil e em diferentes contextos globais, evidencia que se trata de um fenômeno complexo, que exige abordagens capazes de transcender explicações simplificadoras e respostas institucionais de caráter meramente punitivo. Sob uma perspectiva feminista interseccional, torna-se possível compreender que as agressões letais contra mulheres não decorrem de acontecimentos isolados, mas estão profundamente enraizadas em sistemas históricos e estruturais de dominação, como o racismo, o patriarcado, o colonialismo e o capitalismo neoliberal (Vergès, 2021).

Raça, classe, gênero e território funcionam como eixos interdependentes na produção da vulnerabilidade social que expõe determinados corpos femininos ao descaso institucional e à violência extrema. A atuação seletiva do Estado penal, a omissão diante das opressões cotidianas e a repressão direcionada a mulheres negras, periféricas e trans revelam que o sistema de justiça criminal, longe de oferecer proteção, contribui para a reprodução da violência institucional e para a manutenção de hierarquias sociais excludentes (Campos, 2020).

A criminologia crítica, ao revelar a função ideológica do direito penal, abriu espaço para uma análise mais profunda do sistema punitivo. No entanto, deixou lacunas ao não incorporar de maneira central a questão de gênero. A criminologia feminista surge, então, como resposta a essa omissão, denunciando o caráter androcentrado do sistema penal e da teoria criminológica (Campos, 2020). Essa vertente evidencia como o direito penal foi construído a partir de uma lógica patriarcal que silencia as experiências das mulheres e pessoas dissidentes de gênero.

Nesse cenário, este trabalho, propõe-se a fazer uma análise crítica do direito penal a partir do diálogo entre a criminologia crítica e feminista. Diversos autores alertam para o risco de converter problemas estruturais e privados em demandas

penais, o que frequentemente resulta na duplicação dos conflitos e na fragmentação das mulheres, sem efetiva prevenção da violência ou transformação das relações de gênero (Baratta; Streck; Pereira de Andrade, 1999). O estudo às lentes da perspectiva de gênero, ao denunciar o caráter seletivo, androcêntrico e reprodutor de desigualdades do sistema penal, aponta para a necessidade de políticas públicas antipunitivistas, integradas e emancipatórias, que reconheçam a complexidade das opressões e proponham soluções baseadas em justiça social, cuidado e transformação estrutural (Campos, 2020).

Ademais, a análise da violência de gênero a partir de uma perspectiva feminista interseccional revela que marcadores como raça, classe e território são estruturantes para compreender o fenômeno do feminicídio. Esse enfoque destaca que a violência contra as mulheres não ocorre de forma isolada, mas está profundamente enraizada em sistemas interligados de opressão, como o racismo estrutural, o colonialismo, o capitalismo neoliberal e o patriarcado (Vergès, 2021).

As experiências de mulheres negras, indígenas, periféricas e trans, por exemplo, são atravessadas por múltiplas camadas de vulnerabilidade que não podem ser dissociadas. Assim, compreender o feminicídio exige situá-lo no contexto da violência sistêmica, onde esses marcadores sociais operam de forma simultânea na produção de corpos descartáveis, cuja vida é sistematicamente negligenciada pelo Estado (Vergès, 2021).

Nesse cenário, a violência institucional exerce um papel central, pois o Estado atua não apenas pela omissão, mas também pela reprodução ativa da dominação e do controle sobre determinados corpos. A atuação seletiva das instituições penais e policiais evidencia que o governo não garante proteção universal, mas regula o acesso à segurança e à justiça com base em critérios racializados, de classe e gênero (Vergès, 2021).

A crítica ao sistema penal – inclusive aos limites do chamado feminismo carcerário – evidencia que a prisão e a punição não apenas falham em prevenir a violência, mas também atuam como mecanismos de sua perpetuação, atingindo de forma desproporcional mulheres, sobretudo aquelas cujos corpos são historicamente marginalizados, como mulheres negras, indígenas, periféricas e trans. Ao fazê-lo,

reafirmam-se hierarquias sociais e políticas excludentes que aprofundam as desigualdades estruturais (Vergès, 2021).

Dessa forma, a interseccionalidade não é apenas uma ferramenta analítica, mas um imperativo político para compreender como as múltiplas opressões se articulam na produção de vulnerabilidades específicas. Como aponta Françoise Vergès (2021), é necessário romper com um feminismo civilizatório que reforça lógicas colonialistas e patriarcais, e avançar em direção a uma política feminista decolonial e antirracista, que considere as experiências concretas de mulheres e pessoas historicamente marginalizadas. Nesse sentido, o avanço do populismo penal, marcado por políticas punitivistas, simplificadoras e excludentes, aprofunda ainda mais as desigualdades, ao oferecer respostas autoritárias e seletivas para problemas sociais complexos (Campos, 2020). Ao substituir políticas de cuidado, redistribuição e justiça social por medidas de repressão, o populismo penal reafirma o controle violento do Estado sobre corpos racializados, femininos e periféricos, legitimando a criminalização da pobreza e enfraquecendo as possibilidades de resistência e emancipação desses grupos.

4.1. Por uma Política Pública Antipunitivista: Criminologia Crítica, Feminismo e os Limites do Direito Penal no Combate ao Feminicídio

O enfrentamento ao feminicídio tem sido comumente reduzido à criminalização e ao aumento de penas, dentro de uma lógica de populismo penal que oferece respostas imediatistas, mas ineficazes. Essa abordagem ignora o papel do Estado penal como instância de controle social seletivo, afetando especialmente mulheres negras, pobres e periféricas. As reformas legislativas, muitas vezes celebradas como vitórias feministas, pouco contribuem para mudanças estruturais, reproduzindo desigualdades e hierarquias já existentes (Campos, 2020).

Vera Regina Pereira de Andrade é uma das principais vozes a denunciar a ineficácia do sistema penal no combate à violência de gênero. Segundo ela, o punitivismo não previne agressões, não escuta as vítimas nem transforma relações de poder. Ao contrário, submete mulheres a julgamentos morais e seletivos que as dividem e reforçam estigmas (Baratta; Streck; Pereira de Andrade, 1999). A criminalização do privado, como no caso da violência doméstica e sexual, tende a agravar os conflitos,

além de deslocar o foco das lutas feministas para uma lógica estatal que historicamente falhou em garantir justiça.

Diante disso, a criminologia feminista propõe um caminho que vá além da punição: a transformação das estruturas sociais e das práticas institucionais que sustentam a violência (Campos, 2020). Essa perspectiva exige políticas públicas interseccionais, que considerem as múltiplas formas de opressão vividas pelas mulheres, e práticas de justiça baseadas em cuidado, equidade e autonomia.

Um exemplo da atuação legislativa no combate efetivo à violência de gênero está previsto no art. 8º da Lei nº 11.340/2006, que determina que a política pública voltada à prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher será implementada por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades não governamentais. Essas ações devem seguir diretrizes como a integração entre os serviços da rede de atendimento, a promoção de estudos e pesquisas sobre as causas e consequências da violência, o respeito, a valorização e a promoção dos direitos humanos das mulheres, bem como a capacitação permanente das equipes responsáveis pela aplicação da lei, de modo a garantir respostas eficazes, humanizadas e não revitimizadoras. Assim, o enfrentamento ao feminicídio não se resolve com o aumento de penas, mas com a ruptura das hierarquias que perpetuam o controle, a exclusão e a violência de gênero.

5. Considerações finais

A presente pesquisa permitiu uma análise crítica da Lei nº 14.994/2024 - o chamado Pacote Antifeminicídio, à luz da criminologia crítica e da criminologia feminista. A partir da constatação empírica do crescimento do número de feminicídios mesmo após a promulgação da Lei nº 13.104/2015, e com o suporte de dados oficiais e relatórios de organismos internacionais, foi possível identificar os limites do direito penal, como transformador de desigualdades sociais

A análise normativa e teórica revelou que o recrudescimento das penas, sem medidas estruturais de prevenção e acolhimento, configura uma resposta simbólica e populista, desvinculada das reais necessidades das mulheres em situação de vulnerabilidade. À luz do referencial feminista interseccional, evidenciou-se ainda como

o sistema de justiça criminal tende a proteger seletivamente determinados corpos, marginalizando sobretudo as mulheres negras, periféricas e dissidentes.

Dessa forma, com base nas contribuições teóricas e estatísticas, esta pesquisa propõe como intervenção a priorização de políticas públicas baseadas na prevenção e na transformação das estruturas sociais, em detrimento de uma confiança excessiva no punitivismo. Isso implica investir em educação de gênero nas escolas, ampliação da rede de proteção às mulheres, como casas de acolhimento, defensorias públicas especializadas e centros de atendimento psicossocial -, além da formação continuada de agentes públicos para o atendimento humanizado e não revitimizante. O enfrentamento ao feminicídio exige, portanto, uma atuação que transcenda o paradigma penal e que enfrente as raízes patriarcais, racistas e classistas da sociedade brasileira. Somente assim será possível promover uma justiça comprometida com a equidade e com a efetiva garantia dos direitos das mulheres.

6. Referências:

BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. *Criminologia e Feminismo*. Organização: Carmen Hein de Campos. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio e Violência Política de Gênero*. 7 ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: *Senado Federal*, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2025

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria a Lei Maria da Penha (Lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher). *Diário Oficial da União*, 7 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 6 de março de 2015. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1º de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de feminicídio. *Diário Oficial da*

União, 6 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 23 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. *Diário Oficial da União*. 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm Acesso em: 5 jun. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Menos de 1,1 mulheres são vítimas de feminicídio a cada dia na América Latina e no Caribe*. Santiago: CEPAL, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/menos-11-mulheres-sao-vitimas-femicidio-cada-dia-america-latina-caribe>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública 2025*, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2025.

GELEDÉS — INSTITUTO DA MULHER NEGRA. Nota Pública ao PL 4266/2023: Consórcio Lei Maria da Penha – 2024. Geledés – Portal da Mulher Negra, São Paulo, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Nota-Publica-ao-PL-4266-_2023_Consorcio-Lei-Maria-da-Penha-2024-10-01-1.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H (org.). *Femicide: The Politics of Woman Killing*. New York: Twayne Publishers, 1992.

RAMOS, Marcelo Butelli; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética*. DELICTAE – Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 248-297, jul./dez. 2017.

VERGÈS, Françoise. *Uma teoria feminista da violência*. Tradução: Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021.